



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729842/2013-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.025 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SANTA ELAINE OLIVEIRA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda

Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.729842/2013-43, em face do acórdão nº 12-62.225, julgado pela 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), na sessão de julgamento de 18 de dezembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.07/12 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para cobrança do crédito tributário de R\$ 66.709,30.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

**omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.033,78 (IRRF fonte de R\$ 395,89);*

**omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal de R\$ 103.950,00.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 09,10 e 12.

Inconformada, a interessada ingressou com a peça defensiva de fl.02, alegando que:

1. os rendimentos relativos ao vínculo de emprego foram declarados como tendo sido recebidos do Ministério da Saúde, ou seja, não foram omitidos, tanto que constam como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica apenas equivocadamente, pois foram apresentados como recebidos de outra pessoa jurídica;

2. os valores recebidos em 2009, referentes à ação judicial 950003839-0 são relativos às diferenças salariais, assim o valor recebido tem que ser distribuído de março de 1990 a fevereiro de 2009, conforme verifica-se na planilha de cálculo;

3. assim, por terem sido recebidos de uma única vez em 2009, tais valores são decorrentes de diferenças que devem ser distribuídas dentro de 228 meses (19 anos);

4, em seguida, cita toda a documentação acostada aos autos para comprovar suas alegações e requer prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso."

A 18ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) entendeu que a importância recebida deveria sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento, de forma acumulada. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 69/75, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Em relação a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.033,78 (IRRF de R\$ 395,89), não foi apresentado no recurso qualquer razão recursal, razão pela qual deve ser considerada como matéria não impugnada.

Portanto, a lide encontra-se delimitada em relação aos rendimentos recebidos de forma acumulada.

Rendimentos recebidos acumuladamente.

No presente caso, verifica-se que o lançamento tributário deriva da contribuinte ter recebido valores decorrentes de ação judicial movida pela contribuinte em face da União, referente a diferenças de remuneração da contribuinte, cujo processo autuado sob o nº 950003839-0, com trâmite perante a 5a. Vara Federal de Porto Alegre. Assim, verifica-se que a contribuinte recebeu os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2009, de forma acumulada.

Portanto, fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e

alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Art.62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator